



**Órgão** : 2ª Turma Cível  
**Classe** : Apelação Cível  
**N. Processo** : 2001.01.5.003398-3  
**Apelante** : CLÁUDIO TEIXEIRA DA ROCHA  
**Apelado** : LUCY TONE ALVES SILVA  
**Relator** : Des. GETÚLIO MORAES OLIVEIRA  
**Revisor** : Des. EDSON ALFREDO SMANIOTTO

## EMENTA

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

A exceção de pré-executividade tem por objeto matéria de ordem pública decretável ex officio pelo juiz, como os pressupostos processuais e as condições genéricas e específicas da ação, pois à sua falta, o processo não poderá se constituir e desenvolver válida e regularmente.

Inocorrência de preclusão temporal.

Ilegitimidade do executado-excipiente reconhecida à medida em que não firmou o contrato, objeto da execução, nem outorgou poderes à pessoa que após a sua assinatura no aludido documento.

Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **GETÚLIO MORAES OLIVEIRA** - Relator, **EDSON ALFREDO SMANIOTTO** - Revisor e **ROMÃO C. DE OLIVEIRA**, sob a presidência do Desembargador **GETÚLIO MORAES OLIVEIRA**, em **NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

**Des. GETÚLIO MORAES OLIVEIRA**  
Presidente e Relator

RJ 3 / 19345



## RELATÓRIO

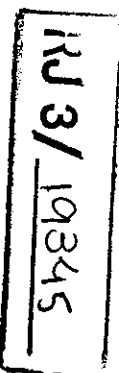
Adoto o relatório da r. Sentença:

(lê - fls. 104/105).

Sobreveio o dispositivo que segue:

*"Isto posto, com fundamento nos artigos 267, inciso IV e 618, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho a Exceção de Pré-Executividade para extinguir a presente Execução, condenando o Exeqüente no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa."*

Inconformado, recorreu o Excepto pedindo a reforma do Julgado. Sustentou preliminarmente que a exceção de pré-executividade foi apresentada a destempo, de modo que não merecia ser conhecida. No mérito, aduziu que o Réu-locatário foi representado por Luciaurea Alves Azevedo Silva, cuja firma restou devidamente reconhecida junto ao cartório extrajudicial, o que leva à presunção de que efetivamente estava munida do respectivo instrumento procuratório, caso contrário, o serventuário recusaria realizar o reconhecimento da firma, pois se cuida de declaração revestida de fé pública. Acrescentou que ainda há fortes indícios no sentido de que houve a outorga de poderes, à medida em que o Executado assinou ficha cadastral de inquilino, o que demonstrou sua intenção de figurar como locatário.





Contra-razões do Apelado às fls. 199/123, onde rechaça a preliminar de intempestividade da exceção de pré-executividade porque não sujeita a preclusão e, no mérito, pugnou pela confirmação da Sentença.

Preparo regular à fl. 116.

É o relatório.

## VOTOS

### O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Relator:

Cuida-se de Apelação contra Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade argüida por Lucytone Alves Silva e extinguiu a execução movida em seu desfavor por Cláudio Teixeira da Rocha. Entendeu o ilustre Julgador Monocrático que o contrato de locação que deu origem à execução apresentava-se eivado de nulidade à medida em que não foi firmado pelo Executado, mas por pessoa sem poderes para tanto, sendo, pois, parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Assim, considerou faltar ao título os requisitos aptos a lhe conferir executividade, pondo fim ao processo com fulcro nos arts. 267, inc. IV e 618, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformado, recorreu o Excepto-Exequente.

De início, rejeito a preliminar de intempestividade da exceção de pré-executividade.

Conforme ensina a doutrina, "dispensada a exigência da constrição prévia, o requerimento do devedor não se cinge ao prazo

RJ 3/19345



de vinte e quatro horas do art. 652, nem se vincula ao prazo dos embargos. Neste último sentido, com razão, a 4ª Turma do S.T.J. proclamou que a exceção, formulada nos autos da Execução, não depende “do prazo fixado para os embargos do devedor”. Isto se deve à possibilidade de o juiz conhecer “a qualquer tempo” da matéria relativa a pressupostos processuais e condições da ação (art. 267, § 3º) (Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, 6ª ed., RT, pág. 505).

Nesse sentido, decidiu este egrégio Tribunal, relator o eminente Des. Vasquez Cruxên:

*“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Versando a exceção de pré-executividade sobre a própria nulidade da execução, não é de se supor que esteja ela adstrita ao prazo para oferecimento de embargos, podendo ser argüida a qualquer tempo pelo executado e, **ipso facto**, não se sujeitando à preclusão. É cabível a fixação de honorários advocatícios em Sentença que acolhe a exceção de pré-executividade, porquanto não se mostra razoável que o executado, para fazer jus à verba honorária, submeta seus bens à constrição judicial, se com a própria exceção já obtém a prestação jurisdicional própria de embargos à execução.” (ApC nº 48.264/98 – 3ª TC).*

No mérito, o recurso não merece melhor êxito.

A exceção de pré-executividade tem por objeto matéria de ordem pública decretável **ex officio** pelo Juiz, como os pressupostos processuais e as condições da ação. Através dela, argüi-se a ausência dos

RJ 3/19345



requisitos da execução, pois à sua falta, o processo não poderá se constituir e desenvolver válida e regularmente.

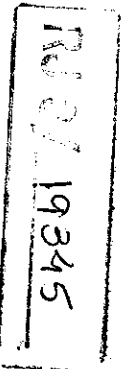
Conforme leciona Galeno de Lacerda, "como ação que é, a executória há de atender, também, aos requisitos genéricos que condicionam a legitimidade da relação processual e aos específicos que lhe são próprios, entre eles, a liquidez, certeza e exigibilidade do título" (*in* Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – Ajuris 23/13)

No caso, suscitou o Executado uma das condições da ação, qual seja, a sua ilegitimidade passiva por não haver firmado o contrato locatício que deu origem à execução, o qual foi firmado por terceira pessoa que não detinha poderes para representá-lo.

Com efeito, compulsando os autos, depreende-se que embora o contrato houvesse sido redigido em nome do excipiente, esse não figurou como locatário à medida em que não lançou sua assinatura no respectivo documento, que foi firmado por Luciaurea Alves Azevedo Silva, pessoa que ocupou o imóvel conforme se extrai dos autos.

A tese do Recorrente é no sentido de que aquela que firmou o contrato, o fez em nome do Recorrido, tanto que ao assinar o documento, redigido em nome do executado, a assinatura foi reconhecida pelo cartório competente, demonstrando que efetivamente detinha o instrumento de procuração respectivo.

Conquanto haja sido feito constar no ato de reconhecimento da assinatura a existência de procuração particular outorgada a Luciaurea Alves Azevedo Silva (fl. 10), a apresentação do respectivo documento





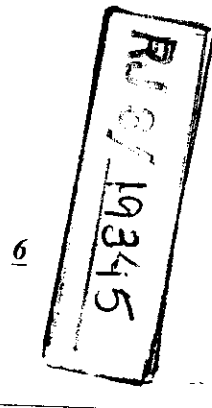
para fins de instruir o processo de execução constituía elemento essencial, cuja falta traduz a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo e ainda aponta para a carência da ação, pois a legitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo da execução não pode ser embasada tão-somente na presunção de veracidade que decorrem dos atos emanados dos officios extrajudiciais, mas há de ser firmada em elemento seguro, no caso, a existência de procuração outorgada à pessoa que assinou o contrato em seu nome.

Ocorre que sem trazer aos autos a respectiva procuração, forçoso concluir que a pessoa que assinou o documento não o fizera regularmente, pois não detinha poderes para tanto, ou seja, que o executado não é parte na relação processual por não haver firmado o contrato objeto da execução, não sendo responsável pelas conseqüências daí advindas.

Acresça-se que se o Apelado compareceu à imobiliária responsável pela locação e preencheu ficha de cadastro de inquilino, demonstrando interesse em locar o imóvel, cumpre destacar que é documento incapaz de por si só imputar-lhe a qualidade de locatário à medida em que não supre a ausência da sua assinatura no respectivo contrato e não substitui o necessário instrumento de procuração.

Assim, ante a ilegitimidade do executado para figurar no pólo passivo da execução, correta a r. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e declarou extinto o processo sem exame do mérito.

Nego, pois, provimento ao recurso.





7  
2

**O Senhor Desembargador EDSON ALFREDO SMANIOTTO - Revisor:**

- Com o Relator.

**O Senhor Desembargador ROMÃO C. DE OLIVEIRA - Vogal:**

- De acordo.

## **DECISÃO**

**Negou-se provimento. Unânime.**

19345